



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.591 - RN (2006/0187901-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : FÁBIO SARINHO PAIVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÕES FORMULADAS À CORTE DE CONTAS. FOLHAS DE PAGAMENTO APRESENTADAS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA VERIFICAR A DIFERENÇA ENTRE OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DA CORTE DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. OBRIGATORIEDADE NO ATENDIMENTO DAS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. As folhas de pagamento, com a discriminação dos valores relacionados ao Imposto de Renda Retido na Fonte, documentos estes exibidos pela Secretaria de Administração, não se apresentam como registros iguais ao demonstrativo de cálculo da despesa com pessoal que serviria de base à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no qual, deve vir também consignado, além dos números relacionados às folhas de pagamento, os dispêndios e as deduções efetuadas por rubrica.

2. Do mesmo modo, com relação à requisição objeto do processo n. 8.636/04-TC, a informação constante do Ofício n. 304/2004-GP/TCE, enviado pelo Presidente do TCRN é insuficiente em face da totalidade do pedido ministerial porque não dispõe sobre a habilitação dos servidores ali elencados, o treinamento oferecido e sua lotação dentro de cada área na Corte de Contas.

3. Nesse sentido, evidente está o interesse ministerial de agir relativamente ao cumprimento das requisições por ele formuladas à Corte de Contas estadual, a fim de se ter condições de avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004.

4. O art. 32 da Lei Complementar estadual n. 121/1994 e do art. 3º, p. ún., da Lei Complementar estadual n. 178/2000 obriga os órgãos da Administração direta ou indireta dos Estados e dos Municípios, bem como as demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos a atenderem as requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros, tudo a fim de fiscalizar a administração e a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos, e, como é o caso dos autos, para avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.591 - RN (2006/0187901-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : FÁBIO SARINHO PAIVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I - Conforme entendimento do Superior de Justiça, para a configuração do interesse processual, impõe-se a presença de sua utilidade, aferida pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados.

II- Mandado de Segurança extinto, sem julgamento, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Contra o citado acórdão foram opostos embargos declaratórios, rejeitados.

Em suas razões, o recorrente alega que a corte *a quo* encerrou prematura e indevidamente a presente lide, não obstante a suposta existência de interesse de agir ao pleitear a intervenção do Poder Judiciário com vistas a obter informações de cunho eminentemente público - dados relacionados à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do TCE/RN e ao provimento de cargos comissionados. Informa que requisitou da citada corte de contas, sem êxito, explicações objetivas de ordem técnica ou jurídica sobre a diferença de valores constatada entre o relatório do 1º quadrimestre de 2004 e o republicado em 10 de junho do mesmo ano na imprensa oficial, bem como acerca do provimento e lotação dos ocupantes dos 50 (cinquenta) cargos comissionados criados pelo aludido tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que as folhas de pagamento exibidas pela Secretaria de Administração com a discriminação dos valores relacionados ao Imposto de Renda Retido na Fonte não se apresentam como registros iguais aos documentos requisitados ao TCE/RN, tendo em vista a ausência dos números relacionados às folhas de pagamento, os dispêndios e as deduções efetuadas por rubrica.

Nesse contexto, disserta sobre a afronta aos direitos e garantias asseguradas no art. 5º, incs. XXXIII e XXXIV, da CR/88 e aos arts. 32 da Lei Complementar n. 121/1994 e 3º, parágrafo único, da LC 178/2000.

Discorre também acerca da violação aos arts. 165 e 458, II, do CPC, e 93, IX, da CR/88, ante aludida omissão sobre o motivo que levou o órgão *a quo* à conclusão de que o ofício encaminhado pela autoridade coatora respondeu completamente à requisição ministerial. Indica, ainda, a ausência de sentido lógico no conteúdo do aresto em face do argumento de que o impetrante detinha as informações e documentos pretendidos e não fundamentou as razões para o pedido.

Por fim, afirma que não poderia demonstrar definitivamente a existência de qualquer ilegalidade ou falsidade documental, já que não teve como promover a verificação dos dados do Tribunal.

Contrarrazões às fls. 301/306.

O recurso foi admitido pela origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.591 - RN (2006/0187901-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÕES FORMULADAS À CORTE DE CONTAS. FOLHAS DE PAGAMENTO APRESENTADAS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA VERIFICAR A DIFERENÇA ENTRE OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DA CORTE DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. OBRIGATORIEDADE NO ATENDIMENTO DAS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. As folhas de pagamento, com a discriminação dos valores relacionados ao Imposto de Renda Retido na Fonte, documentos estes exibidos pela Secretaria de Administração, não se apresentam como registros iguais ao demonstrativo de cálculo da despesa com pessoal que serviria de base à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no qual, deve vir também consignado, além dos números relacionados às folhas de pagamento, os dispêndios e as deduções efetuadas por rubrica.

2. Do mesmo modo, com relação à requisição objeto do processo n. 8.636/04-TC, a informação constante do Ofício n. 304/2004-GP/TCE, enviado pelo Presidente do TCRN é insuficiente em face da totalidade do pedido ministerial porque não dispõe sobre a habilitação dos servidores ali elencados, o treinamento oferecido e sua lotação dentro de cada área na Corte de Contas.

3. Nesse sentido, evidente está o interesse ministerial de agir relativamente ao cumprimento das requisições por ele formuladas à Corte de Contas estadual, a fim de se ter condições de avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004.

4. O art. 32 da Lei Complementar estadual n. 121/1994 e do art. 3º, p. ún., da Lei Complementar estadual n. 178/2000 obriga os órgãos da Administração direta ou indireta dos Estados e dos Municípios, bem como as demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos a atenderem as requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros, tudo a fim de fiscalizar a administração e a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos, e, como é o caso dos autos, para avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão o recorrente. Explica-se.

O pedido formulado na peça exordial encontra-se com seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a concessão da segurança para determinar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que atenda as requisições promovidas pelo impetrante, formalizadas pelos processos n.ºs 6238/04-TC, 6239/04-TC, 6418/04-TC, 6419/04-TC e 8636/04-TC, bem como, que aquela autoridade se abstenha de negar cumprimento a novas requisições e requerimentos de certidões feitos pelo impetrante (...)"

E o objeto das requisições formalizadas nos Processos n. 6.238/04-TC, dirigida ao Secretário Geral do TCE/RN, e n. 6.239/04-TC, dirigida à Diretoria de Administração do mesmo tribunal é " (...) *as folhas de pagamento dos meses de janeiro a abril de 2004, devendo vir acompanhadas com demonstrativo de cálculos da despesa com pessoal, especificando os dispêndios e as deduções efetuados por rubrica (...).*"

Já os Processos n. 6.418/04-TC e n. 6.419/04-TC, encaminhados respectivamente ao Secretário Geral e à Diretoria de Administração, reiteram as citadas requisições, tendo em vista a ausência de atendimento dessas e observa que "(...) *o Relatório de Gestão Fiscal republicado no Diário Oficial de 10 de junho de 2004, oriundo de suposta incorreção, não dissipou as dúvidas instrumentalizadas no bojo da requisição acima indicada (...).*"

Finalmente, o processo n. 8.636/04-TC, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas/RN, traz como objeto a requisição de informações sobre o provimento e lotação de 50 cargos comissionados naquela Corte, nos termos a seguir:

- "1. As pessoas nomeadas para os cargos 9 CC-2, 17 CC-3 e 15 CC-4, relativamente a cada um, qual a habilitação universitária que possuem, senão qual a habilitação curricular de que são detentores ou especialização que, porventura, hajam freqüentado;
2. Se houve treinamento dos que foram nomeados, reciclagem ou qualquer tratamento de adaptação ao ofício especial a cargo da área do Tribunal de Contas;
3. Para que órgãos internos de atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas foram distribuídos e, por consequência, onde estão prestando serviços, indicando o ato de designação para essa distribuição e em que veículo a publicação foi executada;
4. Tendo em vista os motivos factuais, dados na Mensagem ao Poder Legislativo, para criação desses cargos, quantos nomeados foram destacados para atuar nas áreas reservadas à fiscalização dos Municípios dos recursos do FUNDEF e dos Royalties pagos pela Petrobrás aos entes municipais em cujo território faz ela exploração de petróleo e de outros produtos fósseis;
5. Qual a carga horária que estão cumprindo e se essa carga a que, porventura, estejam obrigados foi arbitrada por quais atos e onde publicados, considerando-se pontualizar esse fator em razão da crescente disponibilidade de processos em circulação no Tribunal de Contas."

Do acervo fático-probatório colacionado aos autos, colhe-se que subsistem clara a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional ante o fornecimento parcial das informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, as folhas de pagamento, com a discriminação dos valores relacionados ao Imposto de Renda Retido na Fonte, documentos estes exibidos pela Secretaria de Administração, não se apresentam como registros iguais ao demonstrativo de cálculo da despesa com pessoal que serviria de base à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no qual, deve vir também consignado, além dos números relacionados às folhas de pagamento, os dispêndios e as deduções efetuadas por rubrica.

Do mesmo modo, com relação à requisição objeto do processo n. 8.636/04-TC, a informação constante do Ofício n. 304/2004-GP/TCE, enviado pelo Presidente do TCRN é insuficiente em face da totalidade do pedido ministerial porque não dispõe sobre a habilitação dos servidores ali elencados, o treinamento oferecido e sua lotação dentro de cada área na Corte de Contas, mas apenas que (fls. 139):

"01 - os cargos assinalados na solicitação foram criados por lei, e os correspondentes atos de provimento encontram-se todos, sem exceção, publicados no Diário Oficial do Estado com indicação nominal das pessoas designadas, bem como das unidades contempladas com o respectivo exercício funcional;

02 - a escolha das pessoas nomeadas para tais cargos observou, no tocante a formação profissional e a carga horária, os critérios previstos em lei específica, particularmente na Lei Complementar nº 122/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado)."

Nesse sentido, evidente está o interesse ministerial de agir relativamente ao cumprimento das requisições por ele formuladas à Corte de Contas estadual, a fim de se ter condições de avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004.

Além disso, o art. 32 da Lei Complementar estadual n. 121/1994 e do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 178/2000 obriga os órgãos da Administração direta ou indireta dos Estados e dos Municípios, bem como as demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos a atenderem as requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros, tudo a fim de fiscalizar a administração e a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos, e, como no caso dos autos, para avaliar, fiscalizar, investigar os números lançados pelo Tribunal no seu Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0187901-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 22.591 / RN

Número Origem: 20040042256

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : FÁBIO SARINHO PAIVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária